



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.946400/2013-81
ACÓRDÃO	1301-007.800 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TUPY S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2008

PRELIMINAR DE NULIDADE. ACÓRDÃO DRJ. INOVAÇÃO NA MOTIVAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Nos pedidos de restituição ou compensação formalizados por meio de PER/DCOMP, o reconhecimento do direito creditório está condicionado à comprovação da liquidez e certeza do crédito, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional. A ausência de documentação hábil e idônea que comprove o efetivo recolhimento do imposto de renda no exterior constitui óbice legítimo e anterior à análise dos demais requisitos legais para a compensação. A glosa inicialmente fundamentada na inexistência de lucro real positivo, cuja manutenção, pela DRJ, apoia-se na ausência de prova do pagamento do tributo no exterior, não configura inovação na motivação, mas aprofundamento da análise do direito creditório, mediante fundamento autônomo, que precede o exame dos critérios materiais subjacentes ao crédito.

PRELIMINAR DE NULIDADE. ACÓRDÃO DRJ. AUSÊNCIA DE CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE DE JUNTADA DE PROVAS EM SEDE RECURSAL PARA CONTRAPÔR FUNDAMENTOS SUPERVENIENTES.

A conversão do feito em diligência constitui faculdade da autoridade julgadora, não configurando cerceamento de defesa o julgamento com base nos elementos constantes dos autos. Por outro lado, admite-se a juntada de documentos em sede de recurso voluntário, quando destinados a contrapor fundamentos supervenientes suscitados na decisão da DRJ, nos termos do art. 16, § 4º, alínea “c”, do Decreto nº 70.235/1972.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. LIMITES À DEDUÇÃO DO IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. MÉTODO DA IMPUTAÇÃO ORDINÁRIA.

Nos termos do art. 15 da IN SRF nº 213/2002, admite-se a compensação da parcela do imposto pago no exterior que exceder o limite compensável com o IRPJ, até o valor da CSLL devida em razão da adição dos lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior à sua base de cálculo. A legislação não admite a compensação do imposto pago no exterior quando sua dedução implicar na formação de saldo negativo de CSLL passível de restituição ou compensação via PER/DCOMP, sendo vedado o aproveitamento além do limite apurado nos termos do art. 14 e 15 da IN SRF nº 213/2002. Demonstrado nos autos que o saldo do imposto pago no exterior foi utilizado exclusivamente para reduzir a CSLL devida sobre os lucros auferidos no exterior sem, contudo, gerar o saldo negativo objeto do pedido de compensação, deve ser reconhecido o direito creditório correspondente ao imposto pago no exterior, em observância ao método da imputação ordinária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em (i) rejeitar as preliminares e (ii) no mérito, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado Digitalmente

Eduarda Lacerda Kanieski – Relatora

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Iágaro Jung Martins, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, José Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por TUPY S.A., em face do Acórdão nº 108-005.509, proferido pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP – DRJ08/SP, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório 065804829 (e-fls. 8/12), datado de 02/10/2013, que indeferiu o direito creditório pleiteado no PER/DCOMP nº 29436.26180.231009.1.2.03-4300.

A origem do litígio remonta à transmissão da PER/DCOMP nº 29436.26180.231009.1.2.03-4300 pela empresa TUPY FUNDIÇÕES LTDA., incorporada pela Recorrente 30/11/2007, por meio da qual pleiteia o reconhecimento do crédito, no valor original de R\$ 2.131.828,82, decorrente de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2008, formado por imposto de renda pago no exterior e débitos de estimativas mensais extintos por pagamento e compensações declaradas.

Em paralelo, a contribuinte pleiteou a homologação das PER/DCOMPs listadas abaixo, transmitidas com a finalidade de extinguir débitos diversos, mediante a compensação com o mencionado saldo negativo de CSLL.

DCOMP	CÓD. RECEITA / DESCRIÇÃO TRIBUTOS	PERÍODO DE APURAÇÃO	VALOR TOTAL (R\$)
27070.93389.251109.1.3.03-1088	5856-01 - COFINS - Não cumulativa	Outubro / 2009	R\$ 605.695,21
	5123-01 - IPI - Demais produtos (exceto me e epp)		R\$ 1.035.174,16
18086.31834.171209.1.3.03-3418	5123-01 - IPI - Demais produtos (exceto me e epp)	Novembro / 2009	R\$ 666.832,96

Nos termos do que se extrai do despacho decisório (e-fls. 98/108), a Autoridade Preparadora deixou de reconhecer o valor de **R\$ 3.716.838,64** referente ao imposto de renda pago no exterior sobre lucros de controladas localizadas na Alemanha (Tupy Europe GmbH) e nos Estados Unidos (Tupy American Foundry Co.), bem como a parcela de **R\$ 5.653.913,09**, correspondente a estimativas mensais de CSLL referentes aos meses de janeiro, maio, agosto,

setembro, outubro e novembro de 2008, cujo pagamento se deu mediante compensações ainda não homologadas ou formalmente indeferidas em processos administrativos autônomos.

Oportuno destacar que no campo “Documentação Complementar” da Análise de Crédito (e-fls. 11/12), a Autoridade Preparadora consignou que os documentos considerados para o indeferimento do direito creditório estão arquivados no processo nº 16306.720797/2013-93, fls. 2 a 254, e podem ser consultados na Delegacia da Receita Federal do Brasil da jurisdição do sujeito passivo.

Para uma descrição detalhada dos fatos que sucederam o despacho decisório, adoto parte do relatório elaborado pela DRJ, com destaques para os trechos que seguem:

“(…)

De acordo com as informações suplementares inseridas nas justificativas reportadas nos autos do Processo nº 16306.720797/2013-93, primeiramente, contextualiza-se o objeto de Termo de Intimação Fiscal, de 20/07/2012 (fl. 34 do Processo nº 16306.720797/2013-93), emitido para fins de apresentação de material probante vinculado ao imposto de renda pago no exterior computado na aferição do saldo negativo reivindicado.

A carta-resposta apresentada pelo requerente em 24/07/2013 conduziu o acervo documental exclusivamente para fins de comprovação da tributação na renda de operações no exterior (fls. 33 e 35/156 do Processo nº 16306.720797/2013-93).

Defronte os elementos apresentados pelo contribuinte, a análise documental respaldou a negativa de validação do imposto de renda pago no exterior, consoante as inferências abaixo (fls. 172/174 do Processo nº 16306.720797/2013-93):

Justificativas:

De acordo com a legislação acima, os documentos apresentados pelo contribuinte (fls. 35/141) não foram admitidos para a comprovação da quitação do montante de R\$ 3.716.838,64, utilizado como dedução da CSLL devida no Ano-Calendário 2008, pois:

- Foram apresentados unicamente em língua estrangeira, sem a correspondente tradução para a língua portuguesa, por tradutor juramentado; também não se vislumbra naqueles documentos o reconhecimento pelos respectivos órgãos arrecadadores.
- O montante de R\$ 3.716.838,64 não atende aos limites determinados pela Lei 9.249/1995 e pela Instrução Normativa SRF nº 213/2002. Conforme o próprio demonstrativo apresentado pelo contribuinte à fl. 143, a dedução de IR do exterior, caso atendidas as demais exigências legais para sua utilização, teria como limite máximo o valor de R\$ 2.600.344,31 (1.007.569,37 + 1.592.774,94). De acordo com o citado demonstrativo, a diferença a maior seria decorrente de IR do exterior referente ao ano-calendário 2007. Porém, conforme a legislação acima, a utilização de valores relativos àquele ano-calendário não encontra amparo legal, uma vez que é admitida apenas nos casos em que não foi apurado lucro real positivo no respectivo período. De acordo com os documentos às fls. 157/170, verificou-se que no ano-calendário 2007 o contribuinte apurou lucro real positivo, tendo utilizado deduções de IR do exterior na apuração do IRPJ e da CSLL, dentro dos limites admitidos pela legislação.

Regularmente cientificado do aludido Despacho Decisório, por via postal, consoante AR recebido em 10/10/2013 (fls. 9/10), o contribuinte protocolou suas contrarrazões em 11/11/2013 (fls. 13/25), acompanhada de documentação anexada à manifestação de inconformidade, através da qual submete suas alegações de forma a contrapor as inferências firmadas na decisão administrativa.

Inicialmente, desenvolve uma breve descrição do pleito veiculado nos respectivos PER/DCOMP (pedido de restituição e declarações de compensação) em decorrência de saldo negativo da CSLL apurado no ano-calendário de 2008.

Nesse sentido, inaugura suas assertivas requerendo a decretação da nulidade do despacho decisório ante pretensa ausência de fundamentação de negativa de reconhecimento do crédito pleiteado e das compensações declaradas.

Reclama que o único fundamento assentado na decisão administrativa restringiu-se à indicação das parcelas não confirmadas na composição do saldo negativo, muito menos um relatório que pormenorize a análise dos elementos formadores do crédito.

Argumenta que o detalhamento do crédito não se presta a descrição da motivação determinante das conclusões do despacho decisório, bem assim maiores explicações acerca da documentação que lhe dá suporte, logo, distoando do padrão de decisões administrativas precedentes e afronta de princípios constitucionais, em especial o princípio da motivação administrativa, do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa.

Reforça a tese com a menção de precedente emitida pela DRJ/RJO em decisão proferida em nome de outro contribuinte.

No mérito, inaugura suas alegações com suas justificativas em defesa da eficácia do imposto de renda pago no exterior na composição do saldo negativo da CSLL atinente aos anos de 2007 e 2008, pois veiculados em conformidade com o disposto no art. 26 da Lei nº 9.249/1996.

Nesse sentido, renova a apresentação do acervo documental acostado no Processo nº 16306.720797/2013-93 em atendimento ao termo de intimação lavrado por ocasião da análise das parcelas de composição do crédito (doc. 22 a 24) provenientes de tributação de imposto de renda no valor de R\$ 3.716.838,64, composto de R\$ 1.759.939,24 vinculado a lucros no exterior da Tupy Europe GmbH ("TEU") e R\$ 1.957.299,40 relacionados à Tupy American Foundry Co. ("TAFCO").

Além disso, propugna que a pessoa jurídica promove a comprovação do cômputo na apuração da base de cálculo da CSLL, consoante demonstrado nas fichas preenchidas na DIPJ – AC 2007 e na DIPJ – AC 2008, bem assim escrituração contábil de eventos de capital próprio adstritos às companhias controladas, até então, pela Tupy Fundições Ltda, CNPJ nº 81.599.961/0001-66, empresa incorporada pela pessoa jurídica requerente.

Interpreta que a negativa de reconhecimento destas parcelas de composição do crédito derivaram apenas de falta de apresentação de tradução juramentada da documentação originária, inclusive dos comprovantes de pagamento do imposto pago no exterior.

Assim sendo, depreende que a legitimidade da dedutibilidade da CSLL apurada com os valores de IR pagos no exterior em decorrência de lucros auferidos nos anos-calendário de 2008 e 2007 de suas atuais controladas no exterior regulariza-se com a apresentação da tradução juramentada dos comprovantes de recolhimento do IR no Exterior (doc. 22 e 23).

Além disso, realça que promove a juntada de demonstrativos dos cálculos dos valores compensados a título de IR pago no Exterior, individualizado por sociedade controlada (doc. 24).

Diverge, ainda, das considerações feitas pela autoridade tributária em relação ao ano de 2007, pois, os comprovantes do efetivo recolhimento do imposto foram disponibilizados com grande atraso pelas suas controladas no exterior.

Diante disso, sustenta que o procedimento de compensação de tais créditos respeitou os limites estabelecidos pela legislação brasileira, mais especificamente o art. 26, da Lei nº 9.249/95 combinado com o art. 1º, § 4º, da Lei 9.532/97, razão pela qual não haveria razões para contestação a validade dos créditos decorrentes do IR recolhido no exterior.

Encerra suas arguições de mérito reivindicando a pertinência da manutenção do valor total de R\$ 5.653.913,09 não confirmado de débitos de estimativa associados às compensações não homologadas.

Sob esse prisma, acentua que a parcela não confirmada das compensações declaradas no PER-DCOMP nº 30143.46494.280208.1.3.02-2636 (doc. 8), PER-DCOMP nº 35716.44163.270608.1.3.02-7326 (doc. 9), PER-DCOMP nº 13452.60333.250908.1.3.02-5291 (doc. 10), PER-DCOMP nº 36845.52183.311008.1.3.09-0191 (doc. 11), PER-DCOMP nº 17328.61394.271108.1.3.08-7059 (doc. 12), PER-DCOMP nº

13690.22538.271108.1.3.09-9526 (doc. 13) e PER-DCOMP nº 28355.17878.121208.1.3.02-0744 (doc.14).

Nesse sentido, salienta que os valores concernentes decisões não homologatórias das compensações declaradas não eram definitivos e foram objeto de recursos administrativos em tramitação na esfera administrativa.

Nesse sentido, descreve a situação individualizada de cada processo e argumenta que, ao final da discussão administrativa, caso mantida a posição certificada nos respectivos despachos decisórios mediante decisão definitiva, os saldos devedores das estimativas não confirmadas poderão aguardar o pagamento dos valores devidos, razão porque entende insubsistente a glosa de tais parcelas.

Caso não se entenda plausível tal circunstância, requer, ao menos, o sobrestamento da tramitação processual dos presentes autos até a conclusão do julgamento da esfera administrativa dos Processos nº 12585.000012/2009-36, 11610.008869/2002-19 e apensos, 12585.000009/2009-12 e 12585.000014/2009-25, promovendo-se ainda a juntada processual para seguimento em conjunto segundo orienta o teor da Portaria SRF nº 6.129, de 02/12/2005, cujo conteúdo foi integralmente ratificado pela Portaria nº 666, de 24/04/2008.

Diante do exposto, requer o acolhimento da manifestação de inconformidade e decretar a homologação integral das compensações declaradas mediante reforma da decisão proferida no despacho decisório.

Ato contínuo, a autoridade preparadora encaminha os autos à DRJ08 para julgamento da manifestação de inconformidade.

É o relatório.”

A DRJ08/SP, ao apreciar a Manifestação de Inconformidade, decidiu por julgá-la improcedente. No tocante à parcela de estimativas mensais de CSLL, embora a decisão tenha reformado o despacho decisório quanto às parcelas de estimativas mensais glosadas no valor de R\$ 5.653.913,09, reinserindo-as na composição do saldo negativo reivindicado na declaração de compensação.

Em relação ao imposto de renda pago no exterior, a DRJ manteve a glosa do crédito de CSLL sob o fundamento de que o contribuinte não apresentou documentação suficiente para comprovar o direito creditório relativo ao imposto de renda pago no exterior pelas controladas Tupy Europe GmbH e Tupy American Foundry Co., no valor de R\$ 3.716.838,64.

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, alegando, em síntese:

- **Preliminarmente:**

- a) Nulidade do acórdão da DRJ, por inovação na motivação da glosa do IR pago no exterior, mediante exigência de documentação não requerida anteriormente;
- b) Necessidade de conversão dos autos em diligência, ante o cerceamento de defesa oriundo da alegada inovação na motivação do Acórdão;
- c) Nulidade do despacho decisório, por deficiência na fundamentação.

- **No mérito:**

- a) Direito ao reconhecimento da totalidade do crédito de saldo negativo de CSLL, formado por imposto de renda pago no exterior nos anos-calendários 2007 e 2008, ante a comprovação do pagamento e inclusão dos lucros auferidos por suas controladas no lucro real.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Eduarda Lacerda Kanieski**, Relatora

1 ADMISSIBILIDADE

A Recorrente foi cientificada do v. Acórdão em 15/04/2021 (e-fls. 939), vindo a apresentar o presente Recurso Voluntário em 14/05/2021 (e-fls. 941), cumprindo, portanto, o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Outrossim, verifico a regularidade da representação processual, eis que o Recurso Voluntário foi apresentado por advogados regularmente constituídos por procuração acostada às e-fls. 974/978.

Presentes os pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos, quais sejam, tempestividade, regularidade formal, legitimidade, interesse recursal e competência deste Colegiado para apreciação da matéria, conheço do Recurso Voluntário.

2 PRELIMINAR DE MÉRITO

2.1 AUSÊNCIA DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR INOVAÇÃO NA MOTIVAÇÃO

Preliminarmente, a Recorrente suscita a nulidade parcial do Acórdão nº 108-005.509, ao argumento de que a decisão teria inovado na motivação da glosa da parcela de R\$ 3.716.838,64, correspondente ao imposto de renda pago no exterior.

Tal como consignado em suas razões recursais, a glosa da referida parcela do crédito de CSLL teria sido fundamentada, no âmbito do Despacho Decisório, com base em elementos constantes do PAF nº 16306.720797/2013-93.

Alega, ainda, que, após a ciência do indeferimento, apresentou, por ocasião da Manifestação de Inconformidade, documentação comprobatória apta a sanar as irregularidades então apontadas, incluindo: (i) traduções juramentadas dos comprovantes de recolhimento do imposto de renda pago no exterior (e-fls. 774/881); (ii) demonstrativos de cálculo do imposto compensado (e-fls. 882/884); e (iii) justificativas para a utilização de valores pagos em 2007 na composição do crédito relativo ao exercício de 2008.

Não obstante, sustenta que foi surpreendida com o Acórdão recorrido, o qual teria mantido a glosa da parcela sob novo fundamento, qual seja, a ausência de comprovação da inclusão dos lucros auferidos no exterior na base de cálculo do lucro real da pessoa jurídica domiciliada no Brasil, mediante a apresentação da íntegra das demonstrações financeiras, acompanhadas do LALUR e dos registros contábeis das controladas nos Livros Diário e Razão.

A meu ver, não assiste razão à Recorrente.

Nos termos do art. 59, do Decreto nº 70.235/1972, a nulidade incide sobre “os atos e termos lavrados por pessoa incompetente” ou “despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa”, hipóteses não configuradas nos autos.

A decisão foi proferida por Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em São Paulo – DRJ08, órgão de deliberação interna e natureza colegiada da Receita Federal, competente para julgar processos de exigência de tributos ou contribuições administrados pela

Secretaria da Fazenda em primeira instância, nos termos do art. 25, inciso I do Decreto nº 70.235/1972¹.

Ademais, não vislumbro cerceamento de defesa decorrente da decisão proferida em primeira instância, na medida que adequadamente motivada na ausência de comprovação da efetiva inclusão dos lucros auferidos no exterior na base de cálculo do lucro real da Recorrente. Para tanto, destacou-se a necessidade de apresentação de documentação probatória robusta, incluindo a íntegra das Demonstrações Financeiras (Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado), o Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR, os registros contábeis nos Livros Diário e Razão, bem como esclarecimentos técnicos específicos sobre esse ponto.

Cumprir registrar que a autoridade julgadora consignou seu entendimento no sentido de que, embora a DIPJ não constitua, por si só, início de prova idônea, analisou as informações constantes na declaração acostada às e-fls. 398/424, constatando o registro de valores declarados como lucros no exterior, acompanhado, todavia, de exclusões relevantes relativas a investimentos societários e outros ajustes, os quais exigiriam detalhamento específico por parte da contribuinte — o que não ocorreu.

Adicionalmente, a decisão de primeira instância remete à advertência constante no despacho decisório, quanto às limitações materiais e formais para o aproveitamento, em exercício subsequente, de valores pagos a título de imposto de renda no exterior, conforme disciplinado nos §§ 15 a 20 do art. 14 da Instrução Normativa SRF nº 213/2002.

Por fim, registrou o descumprimento das exigências previstas no art. 6º da referida Instrução Normativa, no tocante à apresentação das demonstrações financeiras das filiais, sucursais, controladas ou coligadas no exterior.

Diante de tais fundamentos, a autoridade julgadora conclui pelo não preenchimento dos requisitos mínimos necessários para dar prosseguimento à análise da

¹ **Decreto nº 70.235/1972**

“Art. 25. O julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete:

I - em primeira instância, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, órgãos de deliberação interna e natureza colegiada da Secretaria da Receita Federal; (...).”

legitimidade da inclusão do imposto pago no exterior no cálculo do saldo negativo de CSLL da controladora no Brasil.

Tais fundamentos encontram-se integralmente alinhados à legislação que rege a matéria, não se identificando qualquer vício que comprometa a validade formal ou material da decisão proferida.

Cumprido acrescentar ainda que a ausência de documentação hábil a comprovar o efetivo pagamento do imposto no exterior, e respectiva inclusão dos lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos por controladas de empresas brasileiras no exterior, constitui óbice legítimo, precedente e prejudicial à análise dos demais requisitos materiais, dentre eles a inclusão do imposto no cálculo do saldo negativo para compensação via PER/DCOMP.

Não se trata, portanto, de inovação de critério jurídico, mas de aprofundamento da análise do direito creditório com base em fundamento legal autônomo e compatível com os requisitos de admissibilidade da compensação. Nesse sentido, destaco precedentes que corroboram esse entendimento:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2007

(...)

NULIDADE DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA. INOVAÇÃO DO CRITÉRIO JURÍDICO. INOBSERVÂNCIA. ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO. Não existe inovação de critério jurídico, mas sim um avanço na análise do crédito, quando a autoridade julgadora de 1ª instância exige a comprovação dos requisitos de liquidez e certeza do crédito, nos casos em que a contribuinte deixa de retificar a DCTF. DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DCTF. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA DE PROVAS. Quando da necessidade de retificação de declaração que vise excluir ou reduzir tributo, exige-se do contribuinte a comprovação do erro em que se funde. Não obstante ser admissível a retificação extemporânea da DCTF para fins de exame do direito creditório, exige-se do contribuinte a comprovação do crédito, por meio de documentos hábeis e idôneos, que demonstrem a sua liquidez e certeza.

(**Acórdão** nº 1401-006.809, Rel. Cons. André Severo Chaves, 1ª Seção / 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara, data da sessão 24/01/2024)

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2013

MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS JURÍDICOS DO LANÇAMENTO. DECISÃO ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA Inexiste modificação nos critérios jurídicos ou inovação no julgamento quando decisão de primeira instância aprofunda, ainda que com metodologia própria, mas devidamente fundamentada, a análise dos elementos probatórios trazidos ao processo com a finalidade de verificar se houve a alegada infração, isto é, não há alteração dos fundamentos jurídicos do lançamento quando a decisão recorrida pauta-se estritamente dentro dos limites da lide, apenas alargando a análise, contextualização e conclusões sobre os fatos trazidos ao processo. Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2013 VARIAÇÕES CAMBIAIS. OPÇÃO PELO RECONHECIMENTO NO RESULTADO PELO REGIME DE CAIXA. Diante da opção pelo sujeito passivo de reconhecimento para fins de tributação do IRPJ e da CSLL das variações cambiais com base no regime de caixa, é assegurada exclusão das parcelas contabilizadas pelo regime de competência, de natureza jurídica de provisões.

(**Acórdão** nº 1301-007.331, Rel. Cons. Iágaro Jung Martins, 1ª Seção / 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara, data da sessão 17/07/2024)

(grifamos)

A motivação exarada pela autoridade julgadora possibilitou à Recorrente plena ciência dos fundamentos que ensejaram a rejeição do crédito pleiteado, facultando-lhe o exercício do contraditório e da ampla defesa mediante a interposição do presente Recurso Voluntário.

Constata-se, portanto, a inequívoca compreensão, por parte da Recorrente, dos elementos que fundamentaram o indeferimento do pedido, inexistindo afronta ao devido processo legal.

Desta feita, rejeito a preliminar de nulidade suscitada.

2.2 DESNECESSIDADE DE CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Em complemento à preliminar de nulidade por alegada inovação na motivação, a Recorrente sustenta que a Delegacia de Julgamento deveria ter convertido o feito em diligência, a fim de possibilitar a juntada de documentos comprobatórios do recolhimento do imposto de renda no exterior. Alega, em síntese, que a decisão de primeira instância baseou-se em fundamento não invocado no despacho decisório — qual seja, a ausência de prova documental do efetivo pagamento do tributo — e que, por essa razão, deveria ter sido assegurada a oportunidade de produção de prova complementar antes do julgamento.

Penso que melhor sorte não assiste à Recorrente.

Nos termos do art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235/1972, é dever do sujeito passivo instruir a manifestação de inconformidade com os fundamentos de fato e de direito que sustentam sua irresignação, acostando os documentos e provas que pretenda ver considerados:

DECRETO Nº 70.235/1972

“Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.”

Ademais, conforme o art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil — aplicável de forma supletiva ao processo administrativo fiscal — o ônus da prova incumbe à parte que alega o fato constitutivo de seu direito:

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.”

As diligências, por sua vez, constituem faculdade discricionária da autoridade julgadora, nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235/1972², cabíveis quando reputadas necessárias ao esclarecimento de fato relevante e controvertido. O eventual julgamento da lide com base nos elementos constantes dos autos, sem a conversão do feito em diligência, não configura, por si só, cerceamento do direito de defesa — sobretudo quando a parte teve plena oportunidade de apresentar os elementos probatórios necessários à formação do convencimento da autoridade julgadora.

Cumprе acrescentar que, embora a autoridade julgadora não tenha exigido explicitamente a apresentação de tais documentos, a legislação aplicável — especialmente o art. 26 da Lei nº 9.249/1995 e o art. 395 do RIR/1999 — impõe ao sujeito passivo o dever de comprovar o recolhimento do imposto no exterior, bem assim a inclusão dos lucros auferidos no

² **Decreto nº 70.235/72** – “Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.”

exterior no lucro real da controlada brasileira. Tais exigências são de conhecimento obrigatório do sujeito passivo e constituem pressupostos legais para o deferimento do crédito.

A ausência de iniciativa da parte não pode ser suprida pela atuação da autoridade julgadora, sob pena de subversão da lógica da distribuição do ônus da prova, em prejuízo dos princípios da lealdade, da cooperação processual e da segurança jurídica. O processo administrativo fiscal, embora regido pelo princípio da verdade material, também se orienta pelo formalismo moderado, de modo que a busca da verdade deve coexistir com a responsabilidade das partes pela adequada instrução do feito.

Dessa forma, rejeito a preliminar de nulidade por ausência de conversão em diligência.

2.3 AUSÊNCIA DE NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO POR DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO

A Recorrente suscita, subsidiariamente, a nulidade do despacho decisório, alegando deficiência de fundamentação, sob o argumento de que o referido despacho teria apresentado motivação rasa, genérica e insuficiente, violando, portanto, os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da motivação obrigatória dos atos administrativos, previstos nos artigos 5º, inciso LV, e 37, *caput*, ambos da Constituição da República, bem como no artigo 50, inciso I, da Lei nº 9.784/1999.

A alegação, contudo, não merece prosperar.

No caso em exame, o despacho decisório apresenta, de fato, fundamentação concisa ao indicar as razões para o indeferimento do crédito pleiteado. Tal brevidade, entretanto, não configura vício capaz de comprometer a validade do ato administrativo, tampouco impede o exercício do contraditório ou da ampla defesa.

O exame dos autos revela que, no campo “Documentação Complementar” do detalhamento do crédito (e-fls. 11/12), consta expressamente a informação de que os *“Documentos considerados na análise do direito creditório estão arquivados no processo nº 16306.720797/2013-93, fls. 2 a 254, e podem ser consultados na Delegacia da Receita Federal do*

Brasil da jurisdição do sujeito passivo.” Ou seja, o indeferimento da parcela referente ao imposto de renda pago no exterior decorreu do mesmo fundamento consignado no processo citado, o qual era de pleno conhecimento da Recorrente, como se infere de suas próprias alegações recursais, in verbis:

13. Conforme narrado no acórdão, a parcela do Saldo Negativo de CSLL do exercício de 2008 referente ao IR pago no Exterior não foi reconhecida em razão de fundamento contido no PAF nº 16306.720797/2013-93:

(...)

14. Tendo tomado ciência de tal motivo, a Recorrente apresentou na Manifestação de Inconformidade a tradução juramentada dos comprovantes de recolhimento do IR no Exterior (Docs. 22 e 23 da Manifestação de Inconformidade) e os demonstrativos dos cálculos dos valores compensados a título de IR pago no Exterior, individualizados por cada controlada (Doc. 24 da Manifestação de Inconformidade). Ademais, apresentou os motivos pelos quais poderia ter utilizado os valores pagos em 2007 na composição do crédito em 2008.

15. Supridos, portanto, os motivos documentais que haviam levado à negativa do crédito, bem como identificado o direito ao aproveitamento dos valores.

Ora, se a Recorrente apresentou sua manifestação de inconformidade pautada nas justificativas constantes do despacho decisório emitido no PAF nº 16306.720797/2013-93, anexando os documentos que deram ensejo ao indeferimento do crédito naquele processo, é de se concluir que o despacho decisório proferido nestes autos forneceu minimamente os elementos necessários ao exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, tanto que assim o fez ao apresentar sua defesa.

Diante do exposto, rejeito a preliminar de nulidade do despacho decisório, mantendo-se a decisão de primeira instância por seus próprios fundamentos.

3 DO MÉRITO

3.1 DA COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. SALDO NEGATIVO DE CSLL FORMADO ANTES POR ANTECIPAÇÕES DE ESTIMATIVAS MENSAS DE CSLL. POSSIBILIDADE

A Recorrente insurge-se contra a glosa do crédito referente ao Imposto de Renda pago no exterior sobre lucros auferidos pelas suas controladas estrangeiras, especificamente pela Tupy American Foundry Co. (TAFCO) e Tupy Europe GmbH (TEU), nos anos-calendário de 2007 e 2008.

Não obstante a comprovação do imposto de renda pago no exterior, quando da apresentação da manifestação de inconformidade, a decisão de primeira instância manteve a glosa efetuada pela Autoridade Preparadora, uma vez que ausente a comprovação da inclusão dos lucros auferidos no exterior, no lucro real da Recorrente.

Cientificada, a Recorrente apresentou recurso voluntário instruído com novos documentos, no intuito de comprovar a inclusão dos lucros auferidos por suas controladas, nos anos-calendário 2007 e 2008.

Do exame da documentação apresentada, verifica-se que a Recorrente comprovou o pagamento do imposto no exterior mediante apresentação de comprovantes devidamente consularizados e traduzidos por tradutor público juramentado, individualizados por cada controlada estrangeira (Docs. 22 e 23 da Manifestação de Inconformidade, e-fls. 774/881). Ademais, restou demonstrada a inclusão dos lucros nos Livros de Apuração do Lucro Real (LALUR) referentes ao ano-calendário 2007 (e-fls. 1072/1167 e 1168/1236) e 2008 (e-fls. 1237/1345).

A controvérsia dos autos cinge-se, portanto, à metodologia de apuração da CSLL no ano-calendário de 2008, especialmente no que concerne à inclusão dos lucros das controladas no exterior, à dedução do imposto pago nos respectivos países e à formação do saldo negativo de CSLL pleiteado via PER/DCOMP.

A compensação do imposto pago no exterior possui disciplina jurídica específica, prevista no art. 26 da Lei nº 9.249/1995³, cuja finalidade precípua é evitar a dupla tributação internacional da renda, mediante a aplicação do método da imputação ordinária. Em razão dessa natureza jurídica diferenciada, o aproveitamento do imposto pago no exterior não se confunde

³ Art. 26 da Lei nº 9.249/1995; art. 16 da Lei nº 9.430/1996; e artigos 14, 14-A e 15 da IN SRF nº 213/2002.

com os mecanismos ordinários de apuração de indébito tributário, previstos no art. 74 da Lei nº 9.430/1996.

Nos termos do *caput* do art. 26 da Lei nº 9.249/1995⁴, a compensação do imposto pago no exterior está condicionada ao cumprimento de dois requisitos cumulativos: (i) que os lucros, rendimentos ou ganhos de capital tenham sido computados no lucro real da controladora brasileira; e (ii) que o imposto compensado não exceda o montante do IRPJ devido no Brasil “*sobre os referidos lucros, rendimentos ou ganhos de capital.*” Esses limites são reiterados pela IN SRF nº 213/2002, notadamente nos §§ 7º a 11 do art. 14⁵, que estabelecem critérios rigorosos para delimitar o valor compensável.

Deve-se observar, ainda, outro requisito relevante: a existência de lucro real ou base de cálculo de CSLL positiva no respectivo período. O § 15 e o § 16 do art. 14 da IN SRF nº 213/2002, determinam que, inexistindo lucro real positivo no período, o imposto pago no exterior que exceder o limite compensável deverá ser controlado na Parte B do LALUR, para eventual

⁴ Lei nº 9.249/1995 - Art. 25. Os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior serão computados na determinação do lucro real das pessoas jurídicas correspondente ao balanço levantado em 31 de dezembro de cada ano.

Art. 26. *A pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos ou ganhos de capital.*

⁵ **INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 213/2002**

“Art. 14. O imposto de renda pago no país de domicílio da filial, sucursal, controlada ou coligada e o pago relativamente a rendimentos e ganhos de capital, poderão ser compensados com o que for devido no Brasil. (...)

§ 7º O tributo pago no exterior, passível de compensação, será sempre proporcional ao montante dos lucros, rendimentos ou ganhos de capital que houverem sido computados na determinação do lucro real.

§ 8º Para efeito de compensação, o tributo será considerado pelo valor efetivamente pago, não sendo permitido o aproveitamento de crédito de tributo decorrente de qualquer benefício fiscal.

§ 9º O valor do tributo pago no exterior, a ser compensado, não poderá exceder o montante do imposto de renda e adicional, devidos no Brasil, sobre o valor dos lucros, rendimentos e ganhos de capital incluídos na apuração do lucro real.

§ 10. Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a pessoa jurídica, no Brasil, deverá calcular o valor:

I - do imposto pago no exterior, correspondente aos lucros de cada filial, sucursal, controlada ou coligada e aos rendimentos e ganhos de capital que houverem sido computados na determinação do lucro real;

II - do imposto de renda e adicional devidos sobre o lucro real antes e após a inclusão dos lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior.

§ 11. Efetuados os cálculos na forma do § 10, o tributo pago no exterior, passível de compensação, não poderá exceder o valor determinado segundo o disposto em seu inciso I, nem à diferença positiva entre os valores calculados sobre o lucro real com e sem a inclusão dos referidos lucros, rendimentos e ganhos de capital, referidos em seu inciso II.”

utilização em exercícios subsequentes, não se admitindo a formação de saldo negativo passível de restituição ou compensação.

INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 213/2002

“Art. 14. (...)

§ 15. O tributo pago sobre lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior, que não puder ser compensado em virtude de a pessoa jurídica, no Brasil, no respectivo ano-calendário, não ter apurado lucro real positivo, poderá ser compensado com o que for devido nos anos-calendário subsequentes.

§ 16. Para efeito do disposto no § 15, a pessoa jurídica deverá calcular o montante do imposto a compensar em anos-calendário subsequentes e controlar o seu valor na Parte B do Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur).”

Cumprе destacar que a hipótese de compensação do imposto pago no exterior com a CSLL encontra disciplina específica no art. 15 da IN SRF nº 213/2002, segundo o qual o saldo do tributo pago no exterior que exceder o limite compensável com o IRPJ pode ser utilizado para compensar a CSLL, restrito ao montante da CSLL devida em razão da adição dos lucros, rendimentos e ganhos de capital oriundos do exterior à sua base de cálculo. Eis o teor da norma:

INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF nº 213/2002

“Art. 15. O saldo do tributo pago no exterior, que exceder o valor compensável com o imposto de renda e adicional devidos no Brasil, poderá ser compensado com a CSLL devida em virtude da adição, à sua base de cálculo, dos lucros, rendimentos e ganhos de capital oriundos do exterior, até o valor devido em decorrência dessa adição.”

Na ausência de base de cálculo de CSLL positiva no ano-calendário correspondente à disponibilização dos lucros no exterior, a Instrução Normativa SRF nº 213/2002 prevê a possibilidade de compensar o imposto de renda pago no exterior, mediante procedimento próprio, disciplinado nos §§ 15 e 16 do art. 14, *in verbis*:

Instrução Normativa SRF nº 213/2002

“Art. 14. O imposto de renda pago no país de domicílio da filial, sucursal, controlada ou coligada e o pago relativamente a rendimentos e ganhos de capital, poderão ser compensados com o que for devido no Brasil.

(...)

§ 15. O tributo pago sobre lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior, que não puder ser compensado em virtude de a pessoa jurídica, no Brasil, no respectivo ano-calendário, não ter apurado lucro real positivo, poderá ser compensado com o que for devido nos anos-calendário subsequentes.

§ 16. Para efeito do disposto no § 15, a pessoa jurídica deverá calcular o montante do imposto a compensar em anos-calendário subsequentes e controlar o seu valor na Parte B do Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur).

§ 17. O cálculo referido no § 16 será efetuado mediante a multiplicação dos lucros, rendimentos ou ganhos de capital computados no lucro real, considerados individualizadamente por filial, sucursal, coligada ou controlada, pela alíquota de quinze por cento, se o valor computado não exceder o limite de isenção do adicional, ou pela alíquota de vinte e cinco por cento, se exceder.

§ 18. Na hipótese de lucro real positivo, mas, em valor inferior ao total dos lucros, rendimentos e ganhos de capital nele computados, o tributo passível de compensação será determinado de conformidade com o disposto no § 17, tendo por base a diferença entre aquele total e o lucro real correspondente.

Do texto normativo extrai-se que a compensação do imposto pago no exterior com a CSLL só é admitida quando houver tributo efetivamente devido em decorrência da adição dos resultados do exterior à sua base de cálculo. A dedução da parcela excedente ao IRPJ com a CSLL, quando não puder ser compensada no período em que os lucros foram reconhecidos, deverá ser controlada na Parte B do Livro de Apuração para compensação em anos-calendário subsequentes, tal como previsto no § 15 do art. 14 para o IRPJ.

Esse entendimento encontra robusto respaldo na jurisprudência do CARF, a exemplo do Acórdão nº 1201-003.220, da lavra do i. Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, fazendo-se oportuna a transcrição dos trechos que seguem:

“(…) Não há dúvida de que o imposto de renda pago no exterior sobre rendimentos de pessoa jurídica nacional pode ser computado no seu lucro real, desde que atendidas as condições estipuladas no referido artigo 26 da Lei nº 9.249/1995. Esse cômputo é feito de forma semelhante à compensação de prejuízos acumulados, ou seja, controlado nos livros fiscais de apuração do lucro real. Assim, a compensação se dá no momento do cálculo do lucro real.

Todavia, o contribuinte está pleiteando algo diferente do previsto na legislação referida, pois pretende fazer com que o imposto pago no exterior gere um saldo negativo passivo de restituição e para isso não há previsão legal.

A Instrução Normativa SRF nº 213/2002, utilizada e transcrita pelo recorrente em sua fundamentação, ao detalhar a sistemática de compensação a ser adotada,

torna evidente a impossibilidade de se levar o imposto pago no exterior para compor o saldo negativo restituível. Para se chegar a essa conclusão, basta uma leitura mais atenta dos dispositivos a seguir transcritos:

(...)

O §9º determina que a compensação esteja limitada ao montante do imposto de renda devido no Brasil em razão da inclusão do respectivo rendimento na apuração do lucro real. Isso implica dizer que a compensação em tela se dá no momento da apuração do lucro real e não em um procedimento de compensação por meio de DCOMP.

Os §§10 e 11 detalham o procedimento de compensação. O contribuinte deve apurar o lucro real duas vezes, de forma preliminar: primeiro sem incluir o rendimento que gerou a retenção do imposto no exterior, depois incluindo esse rendimento. A diferença entre esses dois valores é o limite do valor a ser deduzido, bem como o valor efetivamente retido no exterior. Com isso, não resta dúvida de que a compensação em tela não pode ser confundida com a compensação via DCOMP.

Nesse momento, deve ser salientado que a apuração de prejuízo fiscal quando já é considerada a receita que deu origem à retenção no exterior faz com que o limite de compensação indicado no referido inciso II seja negativo, ou seja, não será possível a compensação. Por isso, é comum se dizer que o valor de tributo retido no exterior não gera saldo negativo.

Os §§15 e 16 dão um destino para a parcela do imposto retido no exterior que exceder o limite de compensação no ano da retenção. Essa parcela deve ser levada à parte B do Lalur para que possa vir a reduzir o lucro real em períodos de apuração subsequentes. Esses dispositivos estão em sentido diametralmente oposto à pretensão do recorrente, que propugna pela inclusão desse excesso no saldo negativo do ano da retenção e a sua compensação com outros tributos, por meio de DCOMP.

Por fim, o artigo 15 abre uma nova possibilidade de compensação, agora na apuração da base de cálculo da CSLL. Portanto, a única exceção às regras trazidas nesse artigo 14 continua no âmbito do procedimento de apuração do tributo, no caso, da CSLL, não havendo possibilidade de sua inclusão em saldo negativo passível de restituição.

(grifos e destaques nossos)

Da análise do ano-calendário de 2007

No exercício de 2007, verifica-se que o valor de R\$ 10.522.555,88 referente aos lucros auferidos no exterior pela empresa TAFCO, bem como o valor de R\$ 9.849.833,39 referente

aos lucros da empresa TEU, até 31/11/2007, foram adicionados ao lucro real e à base de cálculo da CSLL (e-fls. 1127). Após a incorporação da Tupy Fundições Ltda. pela Recorrente, foram adicionados ainda os valores de R\$ 377.166,83, a título de lucros auferidos no exterior pela TAFCO, e R\$ 910.928,51 referente aos lucros da TEU, conforme se verifica na Parte A do LALUR da Tupy S/A ((e-fls. 1184).

O imposto pago no exterior foi inicialmente considerado para dedução do IRPJ, nos termos do art. 14, e, na parcela que excedeu o IRPJ, foi parcialmente aproveitado para dedução da CSLL, até o limite da CSLL apurada no período.

Contudo, a CSLL devida no ano-calendário de 2007 foi de apenas R\$ 17.270,26, razão pela qual parte substancial do imposto pago no exterior permaneceu controlado na Parte B do Lalur, para futura compensação com a CSLL devida em períodos subsequentes, o que encontra respaldo nos §§ 15 e 16 do art. 14 da IN SRF nº 213/2002.

Da análise do ano-calendário de 2008

Já em 2008, conforme demonstram a DIPJ (e-fls. 1064) e o Lalur (e-fls. 1283), os lucros oriundos do exterior foram adicionados no lucro real da Recorrente, foi novamente adicionado à base de cálculo da CSLL, resultando em uma CSLL devida no montante de R\$ 11.967.867,84, suficiente para possibilitar o aproveitamento tanto do saldo do tributo pago no exterior transportado de 2007 (R\$ 1.900.928,33, somando TAFCO e TEU), quanto do tributo pago no exterior no próprio exercício de 2008 (R\$ 1.815.910,31).

Em síntese, foi deduzido da CSLL devida no exercício de 2008 o total de R\$ 3.716.838,64, resultante dos valores discriminados abaixo:

Origem dos créditos	Valor do IR pago no exterior aproveitado
Saldo de TAFCO 2007	R\$ 949.730,02
Saldo de TEU 2007	R\$ 951.198,31
IR TAFCO 2008	R\$ 1.007.569,37
IR TEU 2008	R\$ 808.340,96
Total	R\$ 3.716.838,64

O exame da documentação acostada aos autos evidencia que o aproveitamento deu-se rigorosamente dentro dos limites previstos no art. 15 da IN SRF nº 213/2002, pois não excedeu a CSLL devida em virtude da adição dos lucros no exterior. Tal conclusão é reforçada pelos demonstrativos fiscais e escrituração no Lalur (Parte B), que controlaram o saldo do tributo pago no exterior a compensar, evidenciando o adequado procedimento de transporte do crédito não utilizado em 2007 para compensação em 2008. Veja-se o quadro demonstrativo da apuração da CSLL com e sem inclusão dos lucros auferidos no exterior (Ano-calendário 2008):

Discriminação	Sem Inclusão dos Lucros no Exterior	Com Inclusão dos Lucros no Exterior
Lucro líquido antes da CSLL	151.941.819,23	151.941.819,23
(+) Adições (exceto lucros no exterior)	341.293.256,33	341.293.256,33
(+) Lucros no exterior	–	30.208.147,95
(=) Total das adições	341.293.256,33	371.501.404,28
(=) Resultado antes das exclusões	493.235.075,56	523.443.223,51
(–) Exclusões	344.544.225,83	344.544.225,83
(=) Base de cálculo da CSLL antes da comp.	148.690.849,73	178.898.997,68
(–) Base de cálculo negativa de per. ant.	45.922.688,34	45.922.688,34
(=) Base de cálculo da CSLL	102.768.161,39	132.976.309,34
Alíquota	9%	9%
CSLL devida	9.249.134,52	11.967.867,84
(–) Estimativas recolhidas no ano	13.092.127,29	13.092.127,29
(–) CSLL compensada com tributo pago no exterior (Ficha 17, linha 69)	–	1.007.569,37
(=) Saldo Negativo de CSLL	-3.842.992,77	-2.131.828,82

Verifica-se, assim, que o imposto pago no exterior foi utilizado exclusivamente para reduzir a CSLL devida no Brasil sobre os lucros auferidos no exterior, em estrita observância ao método da imputação ordinária disciplinado pela Instrução Normativa SRF nº 213/2002, sem formar saldo negativo passível de restituição ou compensação autônoma.

Com efeito, o montante compensado a título de CSLL com tributo pago no exterior (R\$ 1.007.569,37) foi integralmente absorvido pela CSLL devida após a inclusão dos lucros

estrangeiros (R\$ 11.967.867,84), respeitando-se o limite legal previsto no art. 14 da referida norma. O saldo negativo de CSLL objeto do PER/DCOMP decorreu, na verdade, das estimativas recolhidas no Brasil no montante de R\$ 13.092.127,29, que superaram a CSLL apurada ao final do ano-calendário, ainda que se desconsidere a dedução do imposto pago no exterior.

Ademais, o lucro líquido apurado no Brasil foi substancialmente superior ao montante de lucros no exterior, de modo que o valor da CSLL devida no cenário sem os lucros do exterior (R\$ 9.249.134,52) já teria sido superado pelas antecipações, originando saldo negativo de R\$ -3.842.992,77. A inclusão dos lucros no exterior e a consequente dedução da CSLL paga fora do país apenas reduziram a CSLL devida, resultando num saldo negativo menor (R\$ -2.131.828,82), mas sem atribuir ao imposto pago no exterior a formação do crédito compensável.

Dessa forma, o procedimento adotado pela Recorrente revela-se em conformidade com o disposto nos arts. 14 e 15 da IN SRF nº 213/2002, sendo atendidos os requisitos normativos exigidos para o aproveitamento do imposto pago no exterior, quais sejam:

- (i) os lucros auferidos no exterior foram computados na base de cálculo da CSLL da controladora brasileira;
- (ii) houve base de cálculo positiva da CSLL no ano-calendário de 2008; e
- (iii) a parcela compensada não excedeu o montante da CSLL devida sobre os lucros incluídos.

Portanto, o Recurso Voluntário deve ser provido.

4 CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento ao Recurso Voluntário para cancelar a glosa da parcela da CSLL compensada com o imposto pago no exterior e reconhecer o direito creditório pleiteado no valor de R\$ 2.131.828,82.

É como voto.

Assinado Digitalmente

ACÓRDÃO 1301-007.800 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10880.946400/2013-81

Eduarda Lacerda Kanieski

DOCUMENTO VALIDADO